



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE
DECRETO
LEGISLATIVO**

Nº 174

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 12 JUL 2016 do _____

[Assinatura]
Presidente

Susta os efeitos do Decreto nº 182, de 21 de junho de 2016 (DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO - "ÁREA AZUL" - NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica pelo presente Decreto Legislativo sustados os efeitos do Decreto n. 182, de 21 de junho de 2016, que "*dispõe sobre a regulamentação do estacionamento rotativo pago - 'área azul' - nas vias públicas do município de Ribeirão Preto e dá outras providências*".

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016

[Assinatura]
MARCOS PAPA
Vereador

Rede Sustentabilidade

[Assinatura]

[Assinatura]
12/07/2016



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA

O Decreto Legislativo é uma forma de propositura que tem por finalidade tirar no mundo jurídico os efeitos de norma inquinada de latente vício ou excesso legislativo.

O Executivo exorbitou ao poder regulamentar e violou suas prerrogativas (art. 49, V, da Constituição Federal) ao legislar sobre dispor sobre regulamentação da área azul via decreto.

Segundo o art. 47 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

A Prefeitura editou o Decreto n. 182/2016 para tentar recriar o sistema de cobrança da área azul, vez que após uma sucessão de trapalhadas, restou sem um sistema válido, nos termos do que liminarmente decidido nos autos do processo n. 1018493-86.8.26.0506.

Não cabe ao Decreto criar cobrança de área azul. Tal tarefa é reservada apenas à lei, mediante regular processo legislativo.

Nesse sentido, o art. 146, III, "a" da Constituição Federal é frontalmente violado.:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

No plano infraconstitucional, referido Decreto viola, dentre outros, o art. 3º do Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim, referido Decreto é manifestamente inconstitucional e exorbita a função do Executivo, quando quer suplantar a atuação do Legislativo.

Por estes motivos, é que se espera a aprovação do presente pelos nobres pares.

Recurso Estadual

| Serviço de Proteção Social ao Adolescente em Cumprimento de Medida Sócio educativa de Liberdade Assistida (L.A.), de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) - PSE (3) | | |
|--|------------------------|------------|
| NOME DA ENTIDADE | MENSAL | ANUAL |
| Ass. Transformar de Ação Sócio Comunitário | 13.576,90 (JAN-FEV) | 27.153,80 |
| Instituto Limites | 13.576,90 (ABR-DEZ) | 122.192,10 |

Artigo 2º - Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 13.180, de 19 de dezembro de 2013 (PPA), período 2014/2017 e Lei Municipal nº 13.578, de 27 de julho de 2015 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2016.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA

Prefeita Municipal

LAYR LUCHESI JÚNIOR

Secretário Municipal da Casa Civil

MARCUS VINÍCIUS BERZOTI RIBEIRO

Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 182

DE 21 DE JUNHO DE 2016

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO - "ÁREA AZUL" - NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÁRCY VERA, Prefeita Municipal de Ribeirão Preto, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso XVI do art. 4º, da Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 998, de 25 de abril de 2000 que passou a competência de administrar os bolsões e o sistema de "Área Azul" à TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A; **CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 998, de 25 de abril de 2000 que, em seu artigo 5º extinguiu o Departamento de Trânsito e Transporte, bem como todas suas Divisões e Seções, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em especial o art. 24, inciso X, e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e **CONSIDERANDO** que o Município de Ribeirão Preto é integrante do Sistema Nacional de Trânsito,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas áreas de estacionamento rotativo pago - "Área Azul" no Município de Ribeirão Preto, re-

gulamentadas nas vias públicas através de sinalização viária específica, nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 2º - O estacionamento rotativo pago - "Área Azul" tem por finalidade promover a rotatividade de vagas, permitindo maior oferta em locais com demanda significativa por estacionamento, especialmente naqueles com concentração de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Artigo 3º - Compete à TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, na qualidade de entidade executiva de trânsito do Município de Ribeirão Preto, devidamente integrada ao Sistema Nacional de Trânsito, e com fundamento no artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, implantar, manter, operar e fiscalizar o estacionamento rotativo pago - "Área Azul", arrecadando os valores provenientes da sua operação.

§ 1º - Os locais, objeto da implantação do estacionamento rotativo pago - "Área Azul", serão definidos com base em critérios técnicos de necessidade e de viabilidade.

§ 2º - O estacionamento rotativo pago - "Área Azul" será regulamentado mediante a utilização de placas R-6b (estacionamento regulamentado), contendo informações referentes aos dias e horários de operação, bem como a obrigatoriedade do uso do cartão, cuja comercialização será definida pela TRANSERP.

§ 3º - O cartão obrigatório deverá possuir instruções impressas quanto ao seu uso.

§ 4º - A fiscalização do estacionamento rotativo pago - "Área Azul" será realizada pelos agentes da autoridade de trânsito municipal, os quais, no caso de descumprimento ao estabelecido na norma, procederão à autuação do infrator.

Artigo 4º - Fica estabelecido o preço público de R\$ 3,00 (três reais) para o período de 2 (duas) horas de permanência no estacionamento rotativo pago - "Área Azul".

Artigo 5º - Fica revogado o Decreto nº 155, de 24 de maio de 2016, bem como demais disposições em contrário.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA

Prefeita Municipal

MARCUS VINÍCIUS BERZOTI RIBEIRO

Secretário Municipal de Governo

LAYR LUCHESI JÚNIOR

Secretário Municipal da Casa Civil

MARCELO TARLÁ LORENZI

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

WILLIAM ANTONIO LATUF

Diretor Superintendente da TRANSERP



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Ribeirão Preto

Lei nº 1.482 de 20/novembro/1964

Lei nº 2.591 de 10/janeiro/1972

Dárcy da Silva Vera

Prefeita Municipal

Marco Antonio dos Santos

Diretor Superintendente Coderp

Marcia Roseli Rosseto

Jornalista Responsável - MTB 21.777

Carlos Cesar Pires de Sant'Anna

Gerente da Imprensa Oficial

Administração/Redação/Impressão

Rua Saldanha Maranhão, 894- Centro

Cep 14010-060 - Ribeirão Preto - SP

Telefones

Recepção 3977-8290

Fax 3977-8293

E-mail: imprensaoficial@coderp.com.br

Pesquisa Edições:

www.nbeiracpreto.sp.gov.br

Índice sequencial

PODER EXEC TIVO

Gabinete da Prefeita

(Portarias, Ofícios, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos, Resoluções.)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Secretarias Municipais

(Portarias, Ofícios, Resoluções)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedade de Economia Mista.

(Portarias, Ofícios, Resoluções)

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(Atos da Administração Direta e Indireta)

CONCURSOS PÚBLICOS

(Atos da Administração Direta e Indireta)

PODER LEGISLATIVO

(Atos Gerais)

INEDITORIAIS

(Diversos de terceiros)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Alêm Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjstj.us.br

DECISÃO

Processo nº: 1018493-86.2016.8.26.0506
 Classe - Assunto: Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos
 Requerente: Jose Roberto Scandiuzzi e outros
 Requerido: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Juíza de Direito: Dr.ª Lucilene Aparecida Canella de Melo

Vistos.

Trata-se de Ação Popular por meio da qual os autores se insurgem contra o aumento de 200% do preço da denominada “Área Azul”, por meio do Decreto nº 155, de 24 de maio de 2016.

A Ação Popular tem por escopo possibilitar a todo cidadão pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e, também, de atos que atentem contra o princípio da razoabilidade e moralidade, ainda que sem consequências lesivas concretas ao patrimônio de qualquer ente público.

Nessa esteira, reputo haver viabilidade de processamento da ação nos moldes propostos, uma vez que a causa de pedir e o pedido se assentam nos referidos princípios constitucionais.

A tutela antecipada de urgência merece ser concedida.

A Área Azul foi instituída e regulada no município de Ribeirão Preto pelo Decreto nº 035/85. Entretanto, este decreto foi recentemente revogado pelo Decreto nº 154, de 24 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Ficam revogados os Decretos nº 035, de 5 março de 1985 e nº 198, de 28 de agosto de 2015 e a Portaria do Departamento dos Serviços de Trânsito – DST nº 002, de 28 de janeiro de 1998.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. (SIC)

Com tal revogação, deixou de haver previsão legal sobre o estacionamento controlado de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Ribeirão Preto. Em outras palavras, por força do Decreto nº 154/16, a Área Azul deixou de existir formalmente neste município.

Não obstante, a Prefeitura de Ribeirão Preto publicou, no mesmo dia 24 de maio de 2016, o Decreto nº 155; *verbis*:

Artigo 1º - Fica estabelecido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para o estacionamento rotativo pago nas vias públicas do Município de Ribeirão Preto (Área Azul), pelo período de 2 (duas) horas.

Artigo 2º - O preço público, pelo período de 2 (duas) horas de estacionamento rotativo pago, será cobrado e arrecadado pela TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., na qualidade de entidade executiva de trânsito do Município de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tj.sp.jus.br

Com efeito, com a lacuna criada pela revogação do Decreto nº 035/85, que dava sustentáculo ao estacionamento rotativo pago neste município, o Decreto nº 155/16 não merece persistir, por estipular novo valor a um serviço que, no momento, não mais se encontra regulamentado.

A par de haver questionamentos sobre a possibilidade de se criar o serviço em comento por meio de decreto, sobretudo após a vigência da Constituição de 1988, é de se destacar que ao Decreto nº 155/16 não se pode conferir nenhum poder instituidor ou regulador: limitou-se a fixar em R\$ 3,00 o valor do estacionamento, pelo período de 2 horas, e a atribuir à TRANSERP a responsabilidade pela cobrança e arrecadação. Nada mais.

À vista do analisado, concedo a tutela antecipada de urgência para o fim de suspender os efeitos do Decreto nº 155/16 e para suspender também a cobrança, de qualquer valor, pelo estacionamento rotativo de veículos na chamada "Área Azul", sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.

Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/65.

Cite-se, com as advertências legais, expedindo-se o necessário, inclusive para o cumprimento da liminar.

Cumpra-se em regime de plantão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Aos **08/06/2016**, recebo estes autos em cartório.

Ev. _____, Alessandro de Souza, Escrivã Judicial I, subscrevo.